

PROCESSO - A. I. N° 282219.1210/14-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0043-01/15
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 31/07/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0161-11/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Documentos juntados com a defesa comprovam que o imposto exigido foi recolhido no prazo regulamentar. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF (fls. 42/43), conforme disposto no art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 10/12/14, exigindo ICMS retido e não recolhido no prazo regulamentar - R\$72.416,25, acrescido da multa de 150%.

Na Decisão proferida a 1ª JJF fundamentou que o sujeito passivo se defendeu apresentado provas de que o imposto exigido foi adimplido tempestivamente, fato reconhecido pelo autuante.

Conclui que “*Está cessada a lide. A própria autoridade autuante reconheceu o equívoco ao proceder a presente autuação*” e votou pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, I, “a”, 1, do RPAF/99.

VOTO

O Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF trata da desoneração da exigência de ICMS-ST retido e não recolhido, relativo às operações de vendas à contribuintes localizados neste Estado.

Conforme relatado, o sujeito passivo alegou na sua defesa que o imposto exigido relativo a retenções efetuadas no mês de setembro/2009, conforme GIA-ST (fl. 8), foi recolhido no dia 09/10/09, conforme comprovante de pagamento no Banco do Brasil da GNRE/BA (cópia à fl. 20).

Por sua vez, o autuante reconheceu o pagamento tempestivo do imposto exigido, informando que a “*correção efetuada nos nossos sistemas SEFAZ*”.

Pelo exposto, conclui-se que o imposto exigido foi recolhido tempestivamente, de acordo com as provas contidas nos autos e voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 282219.1210/14-8, lavrado contra MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS